



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.138 - MG (2017/0008843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.138 - MG (2017/0008843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 324/325).

Em suas razões (e-STJ fls. 329/337), o agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência do STJ não permite a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual o acórdão recorrido mereceria reforma.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.138 - MG (2017/0008843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.138 - MG (2017/0008843-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/325):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) observância, pelo aresto impugnado, da jurisprudência firmada em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 235):

DOIS APELOS - REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA POSSIBILIDADE - TAXA DE EMISSÃO DE CARNE, SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE. Será possível a redução da taxa de juros quando se verificar, no caso concreto, a flagrante abusividade por parte da instituição financeira, a qual além de cobrar juros acima do pactuado, ainda ultrapassa a taxa média de mercado. Há possibilidade da aplicação de juros capitalizados por previsão contratual quando a taxa de juros anual excede a doze vezes o valor da taxa mensal. Em relação à taxa de emissão de carnê, filio-me à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, julgando o Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento segundo o qual nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 é válida a pactuação da tarifa de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, sendo vedada a cobrança após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, eis que não prevista taxativamente em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. É ilegal a cobrança de serviços de terceiros e da tarifa de registro de contrato, ainda que previamente contratadas, na medida em que se trata de custo relativo à atividade da instituição financeira, que não pode ser transferidos para o consumidor. Quanto à comissão de permanência, necessário destacar que a sua cobrança, à taxa média de mercado, não é ilegal, conforme Resolução 1.129/86 do BACEN, desde que limitada aos encargos previstos no contrato (correção monetária, juros e multa). (Publicado em 4/3/2016, e-STJ fl. 249.)

O recurso especial (e-STJ fls. 266/280), fundamentado no art. 105, III, alínea "a",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF, apontou ofensa a artigos de lei federal e dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) a inviabilidade de cobrança dos juros remuneratórios em percentual acima do contratado (afronta aos arts. 300, 302 e 333, III, do CPC/1973) e (b) a impossibilidade de capitalização dos juros (violação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933).

Foram apresentadas contrarrazões.

O agravo refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Juros remuneratórios

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 300, 302 e 333, III, do CPC/1973, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Capitalização de juros

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que (e-STJ fl. 240):

In caus com base no contrato firmado entre as partes (fl. 25), constatou que os juros previamente contratados pelas partes somam o montante de 1,60% ao mês e 20,98% ao arto, o que não demonstra nenhuma abusividade, já que compatível com as taxas médias do mercado à época da assinatura do contrato.

Depreende-se do trecho anteriormente citado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido, confira-se a Súmula n. 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em recurso especial repetitivo e na Súmula n. 541/STJ, no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros, desde que prevista em contrato, sendo suficiente para a sua cobrança a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0008843-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.043.138 /
MG

Números Origem: 10024123227381003 32273811920128130024

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANILDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S) - MG115224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.